



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.003061/2005-54
Recurso nº 340.797 Voluntário
Acórdão nº 2801- 00.440 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria ITR
Recorrente PAULO PINTO DE OLIVEIRA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2001

PRELIMINAR. NULIDADE.

Não se apresentando as causas elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do procedimento, nem do Auto de Infração.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROVA.

Não comprovada documentalmente a existência das referidas áreas isentas do ITR, há de se serem mantidas as glosas.

ÁREA DE PASTAGEM.

Não comprovada documentalmente a existência de rebanho na propriedade no respectivo ano base, cabe manter a glosa da área declarada como utilizada com pecuária

VALOR DA TERRA NUA

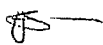
Não comprovada por Laudo Técnico hábil, o Valor da Terra Nua declarado, cabe manter a tributação com base no VTN apurado pela fiscalização, a partir de valor constante no SIPT, mantido pela Secretaria da Receita Federal, com amparo no art. 14 da Lei nº 9.393/96.

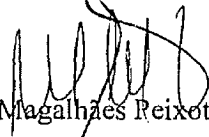
MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA - A multa de ofício agravada, no percentual de 112,5%, só é aplicável nos casos em que fique comprovado motivo injustificável do não atendimento à fiscalização.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para desagrarar a multa de ofício lançada, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do voto do Relator.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente


Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Eivanice Canário da Silva (Suplente convocada).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 13/19, na qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, exercício 2001, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Nossa Senhora de Lourdes”, localizado no município de Diamante do Sul/PR, com área total de 1.828,80 hectares, cadastrados na SRF sob nº 3.904.522-6, no valor total de R\$ 73.520,00, em face da seguinte infração:

001 – IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL

Falta de recolhimento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, apurado conforme Termo de Verificação de Infração em anexo.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
01/01/2001	R\$ 25.629,54	112,50

Foi aplicada multa agravada de 112,5%, por não atendimento da intimação fiscal enviada em 27/07/2005 (fls. 15 e 22).

A ciência do lançamento ocorreu em 14/12/2005, conforme AR de fls. 23.

Face o óbito do contribuinte, seu herdeiro PAULO PINTO DE OLIVEIRA FILHO, em 09/01/2006, apresentou a impugnação de fls. 24/26, onde alegou, em suma:

- *Preliminarmente: a intimação foi entregue a terceiro e não ao responsável, no caso, face seu falecimento, seu inventariante;*
- *No Mérito: 1- comprovação da movimentação do rebanho conforme declarado na DIRT/2001; 2 – que as áreas de preservação permanente poderão ser comprovadas através de mapas e plantas georeferenciadas que estão sendo elaboradas pela empresa OLIVEIRA ZALESKI LTDA, solicitando prazo de 60 dias para juntada; 3 – discorda da apresentação do ADA, por entender que uma Instrução Normativa não tem força de lei; 4 – que o VTN se deu com base na escritura de compra e venda e que a diferença do valor maior declarado se refere a benfeitorias e pastagens plantadas;*
- *a final, requereu a produção de todos os meios de provas, como vistorias e perícia para provar o alegado.*

Em 01/11/2006, às fls. 46/48, foi juntado aos autos o Termo de Compromisso de Inventariante, Sra. ELIZABETH DE OLIVEIRA.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Campo Grande/MS, por sua 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade argüida e julgou procedente o lançamento (acórdão 04-12.791 – fls. 54/68), de acordo com a seguinte ementa:

“PROVA PERICIAL.

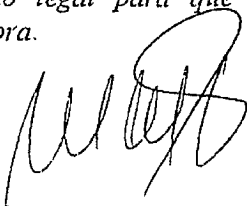
A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligência ou perícias, somente, quando entendê-la necessária, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE/ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, incide o imposto sobre as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada.

PASTAGENS. ÍNDICE DE RENDIMENTO.

A aplicação do índice de rendimento da pecuária decorre de dispositivo legal contida no art. 10, § 1º, inc. “V”, “b”, da Lei nº 9.393/96, não havendo previsão legal para que o índice possa ser afastado pela autoridade julgadora.



ÁREA UTILIZADA.

Somente é possível a alteração da área utilizada considerada no lançamento, quando o contribuinte comprova, mediante documentação hábil, que a utilização do imóvel deu-se em nível superior ao considerado no lançamento.

VALOR DA TERRA NUA.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, por falta de documentação hábil para comprovar o valor declarado do imóvel e suas características particulares desfavoráveis, que o justificassem.

Lançamento Procedente."

O espólio, através de sua inventariante, foi intimado da decisão acima, em 29/10/2007 (fls. 71), interpondo, em 27/11/2007, o recurso voluntário de fls. 72/76, acostando documentos de fls. 77/88, alegando, em suma:

- Preliminarmente: que o termo de intimação fiscal foi entregue a terceiro e não ao contribuinte ou seu sucessor;

- No mérito: 1 – áreas de pastagem: junta a ficha de rebanho para comprovar o declarado; 2 – área de preservação permanente/utilização limitada: que solicitou prazo para juntada dos laudos, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 16 do Decreto 70.235; 3 – valor da terra nua: que o valor é baseado na escritura de compra e venda do imóvel, determinado pela comissão de avaliação do próprio município de Diamante do Sul, onde se localiza o imóvel; 4 – ADA: que não existe exigência de tal documento na lei, mas sim em atos administrativos;

- a final requer: seja cancelado o auto, por não terem sido intimados os herdeiros nos termos do Decreto n. 4.382 proporcionando a estes o direito de estabelecer o Direito de Defesa. Se superada a questão, sejam acolhidas as demais argumentações considerado o Grau de Utilização o uso real da propriedade; o valor conforme o GU. O cancelamento da multa por ser indevida. Protesta pela realização de provas, como vistoria e perícias.

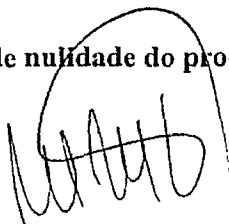
É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Há preliminar de nulidade do processo.



No tocante a preliminar argüida pelo recorrente, de que o processo é nulo em face do cerceamento do direito de defesa, pois o termo de intimação fiscal foi entregue a terceiro, tenho que não lhe assiste razão.

Os vícios capazes de anular o processo são os descritos no artigo 59 da Decreto nº 70.235/1972 e **a nulidade só será declarada se importar em prejuízo para o Recorrente, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal.**

As intimações no presente feito se deram regularmente, como previsto no artigo 23, do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;"

Como se vê, no âmbito do processo administrativo fiscal, por disposição legal, a intimação não é necessariamente pessoal.

Assim sendo, não há qualquer irregularidade no tocante as intimações levadas a efeito no presente feito, especialmente porque à Recorrente foi assegurado o conhecimento detalhado das infrações que lhe foram imputadas, bem como suas fundamentações legais, tanto que apresentou defesa e recurso quanto aquilo que entende não ser devido, correndo o processo seu trâmite regular.

Não se vislumbra, *in casu*, ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, não caracterizando o cerceamento do direito de defesa, razão pela qual rejeito a preliminar.

Passo a examinar agora as questões **de mérito**.

Como visto, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração (fls. 13/19), baseado que foi no descumprimento pela contribuinte, ora recorrente:

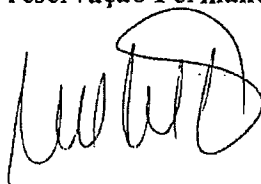
1- apresentação do ADA, para fins de exclusão, da base da tributação do ITR/2001, da área de preservação permanente (365,8 ha.) e de utilização limitada (8,0 ha.);

2 - averbação à margem do registro de imóveis da área de reserva legal, à data do fato gerador;

3- não comprovação da área utilizada do imóvel, relativa a área de pastagem;

4 - valor da terra nua subavaliado, não tendo sido apresentado Laudo Técnico emitido de acordo com as normas da ABNT, para comprovação do valor declarado.

Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.



A DRJ de origem manteve as glosas das áreas declaradas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal (365,8 e 8,0 ha, respectivamente), ao fundamento de que:

“

A condição necessária para a exclusão da área de preservação permanente da área tributável, é comprovar, perante a autoridade tributária, que fora protocolizado, tempestivamente, perante a autoridade ambiental – IBAMA ou órgão conveniado – Ato Declaratório Ambiental, com indicação dessa área.

O interessado apenas alegou, porém não comprovou que as áreas declaradas na DITR como preservação permanente e de utilização limitada foram declaradas como de interesse ambiental mediante apresentação do ADA. É de se ressaltar que não interessa que essas áreas existam de fato, no imóvel, é necessário que o proprietário assine o compromisso com o IBAMA de conservá-las.

Com base nos dispositivos expostos, fica claro que, para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e utilização limitada, de incidência do ITR, é obrigatória a protocolização do ADA, junto ao IBAMA, ou órgão conveniado, no prazo para isso fixado.

...” (g.n.)

As questões relativas a apresentação do ADA e da averbação à margem do registro de imóveis à data do fato gerador, para fins de exclusão da base da tributação do ITR, da área de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos por parte do Terceiro Conselho deste Tribunal, sendo pacífica a jurisprudência no sentido contrário ao decidido neste caso.

Vejamos alguns julgados:

Processo nº 13984.000720/2004-22

VOLUNTÁRIO

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

DRJ-CAMPO GRANDE/MS

05/12/2007

NANCI GAMA

Acórdão 303-34964

Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Não averbação da área de utilização limitada. Falta de protocolo de requerimento de ADA.

A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA o IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção de ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada a existência de áreas de utilização limitada e de preservação permanente.

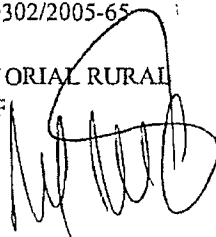
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Processo 13629.000302/2005-65

VOLUNTÁRIO

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

DRJ-BRASILIA/DF



11/09/2007

ZENALDO LOIBMAN

Acórdão 303-34668

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2001

Ementa: ITR/2001. LAUDO TÉCNICO COMPETENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. A vigente Lei 9.393/96, com a nova redação posterior à Lei 10.165/2000, deve ser interpretada em conjunto com o Código Florestal, de forma sistemática e teleológica, e não autoriza a exigência prévia de protocolo de requerimento de ADA para fins de isenção do ITR. O lançamento pretendeu glosar áreas de interesse ambiental legalmente isentas do ITR, apresentando como única motivação o requerimento intempestivo de ADA ao IBAMA, em contrariedade ao prazo definido arbitrariamente em IN SRF, porém, trata-se de exigência sem qualquer fundamento legal. Os laudos técnicos elaborados por engenheiros agrônomos constituem prova suficiente da existência de área de preservação permanente pelo só efeito do art.2º da Lei 4.771/65, e da área de reserva legal definida no código florestal. O lançamento é improcedente.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO MINERAL.

A exploração mineral de superfície é atividade econômica produtiva que inviabiliza a utilização da área para qualquer finalidade agrícola, pecuária, aquícola, granjeira e florestal. A área utilizada em mineração de superfície deve ser considerada inaproveitável, sem efeito no cálculo do grau de utilização da propriedade rural, devendo ser excluída da incidência do ITR.

Recurso Voluntário Provido

Processo 13971.000175/2005-02

VOLUNTÁRIO

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

DRJ-CAMPO GRANDE/MS

19/10/2006

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Acórdão 301-33300

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES.

As hipóteses de nulidade, no Processo Administrativo Fiscal, são aquelas elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores.

Preliminar rejeitada.

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

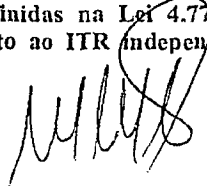
Não há previsão legal para exigência do ADA como requisito para exclusão da área de preservação permanente da tributação do ITR, bem como da averbação de área de reserva legal com data anterior ao fato gerador.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBADA APÓS O FATO GERADOR.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR não está sujeita à averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador, por não se constituir tal restrição de prazo em determinação legal.

AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI, PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR.

Não há sustentação legal para exigir averbação das áreas de reserva legal como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a áreas que sejam de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65 (Código Florestal). O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no



Registro de Imóveis.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Contudo, verifica-se que no presente caso, não restou comprovado nos autos as declaradas áreas de reserva legal e preservação permanente.

Ao tratar da isenção do ITR, o § 7º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, dispõe que:

“§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)”

Como se vê, a Lei dispensa o contribuinte da prévia justificação para gozo da isenção, porém, não o exime de tal comprovação quando chamado a fazê-lo.

Desta forma, dispensada a exigência do ADA e da averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, por absoluta falta de previsão legal, cumpre ao contribuinte a efetiva comprovação das áreas declaradas de preservação permanente e reserva legal, por outros meios de provas idôneas, como laudo técnico.

Constata-se, no presente caso, que em sua impugnação inicial a Recorrente alegou estar providenciando a elaboração de um Laudo Técnico, juntando inclusive cópia do contrato com firma especializada para tal fim.

Contudo, transcorridos mais de 2 anos, entre a data da impugnação e a interposição do recurso ora em apreço, verifica-se que o referido Laudo não foi trazido aos autos.

Assim sendo, não sendo comprovado nos autos a existência das áreas de reserva legal e preservação permanente, há que se manter as glosas do ITR, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis, emissão de ADA, etc.).

Área de Pastagem.

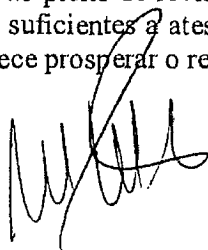
Neste tocante também não merece reparo a decisão da DRJ.

Os documentos acostados pelo contribuinte não comprovam a existência dos animais como alegado.

Verifica-se pelo documento de fls. 87, que a própria Secretaria de Estado de Agricultura do Estado do Paraná, na declaração entregue, afirma que *“as comprovações de vacinações revestem-se de documento de caráter zoosanitário, de modo que não tem o condão de demonstrar, de forma peremptória, a titularidade de domínio dos animais de que trata”*.

Valor da Terra Nua.

No que se refere ao pleito de revisão do Valor da Terra Nua (VTN), verifica-se que não há nos autos subsídios suficientes a atestar o valor à título de VTN declarado pelo Interessado, de modo que não merece prosperar o recurso, neste ponto.



A base de cálculo do ITR, é o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte. Entretanto, questionado o valor declarado, fica reservado ao contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação, que preencha os requisitos fixados na NBR 14653-3 da ABNT, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado.

Nesse sentido, as decisões deste Tribunal:

Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo: 10880.034332/96-16
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrida/Interessado: DRJ-SAO PAULO/SP
Data da Sessão: 09/07/2008
Relator: RICARDO PAULO ROSA
Decisão: Acórdão 302-39649
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1995
PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.
O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
VALOR DA TERRA NUA.
Compete à autoridade administrativa a fixação do valor da terra nua, podendo ser revisto com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado e segundo critérios definidos em lei, o que não ocorreu.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10840.003176/96-73
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: ITR
Recorrente: JOSÉ CARLOS GUIMARÃES ALVIM
Recorrida/Interessado: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Data da Sessão: 10/11/1999
Relator: Mauro Wasilewski
Decisão: ACÓRDÃO 203-06070

Ementa: ITR - VTN - LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE
Desde que apresentado Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural, elaborado por empresa e ou profissional habilitado, observadas as normas da ABNT, é possível a redução de VTN tributado.
Recurso provido.



O Recorrente nada juntou no curso do processo para fins de comprovação do VTN pretendido.

Portanto, entendendo deva ser mantido o valor do VTN, nos moldes como arbitrado pela autoridade fiscal.

Multa de Ofício Agravada.

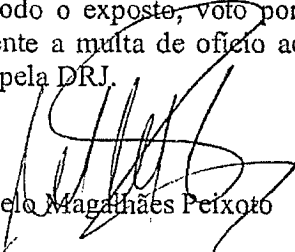
De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 22), a multa de ofício foi agravada em 50%, **pelo não atendimento à intimação de 27/07/2005.**

Desta forma, com base no disposto no artigo 14, § 2º da Lei 9.393/96 e artigo 44 da Lei 9.430/96, houve por bem a fiscalização elevar a multa de 75% para 112,5%.

Entendo que tal agravamento não pode ser mantido, em face de justificável motivo.

Como se verifica dos autos, **o contribuinte foi a óbito em 15/07/2005. A intimação mencionada pelo Agente Fiscal foi recebida em 01/08/2005.** É evidente a proximidade das datas, sendo compreensível que os familiares do contribuinte (falecido) se encontravam em recente estado de pesar, tal fato é relevante e deve ser devidamente considerado para afastar o agravamento de multa, por falta de atendimento à fiscalização.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reduzindo-se tão somente a multa de ofício ao percentual de 75%, mantendo-se no mais as glosas, como decidido pela DRJ.


Marcelo Magalhães Peixoto